

# Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional  
Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial  
Seção de Divulgação

**25/2014**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## COMPETÊNCIA

### **Material**

1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do disposto no art. 114, I, da Constituição Federal, compete a esta Justiça Especializada processar e julgar as ações oriundas de relação de trabalho. Tal competência abrange o reconhecimento da sucessão de empregadores, grupo econômico e responsabilidade de acionistas, mesmo que algum dos envolvidos seja empresa sob regime de falência. A própria Lei nº 11.101/2005, em seu art. 6º, parágrafo 2º, reconhece essa competência para atuação na fase de conhecimento, na definição dos direitos e na liquidação dos valores a serem apenas habilitados na Justiça Comum. 2) FALTA EM FACE DA FAZENDA DO ESTADO. Até a data da presente decisão não há notícia que a massa falida da VASP não possua mais bens passíveis de garantir a dívida ou que a falência foi encerrada. Dessa maneira, falta interesse de agir ao reclamante (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) em, desde já, direcionar a execução para a FAZENDA DO ESTADO sob alegação de que seria ela a acionista controladora da falida. (TRT/SP - 02805007520055020014 - AP - Ac. 5ªT [20140441357](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 03/06/2014)

### **União federal. Interesse (da)**

Professor. Repouso semanais remunerados. Mês de 5 semanas, com remuneração englobando os repouso. Nulidade. O professor é remunerado pelas horas trabalhadas, e sua remuneração mensal é calculada pela somatória das horas trabalhadas, considerando o mês de quatro semanas e meia (CLT, art. 320, parágrafo 1º; TST, Súmula 351). A fixação de mês de 5 semanas, ou 35 dias, e do pagamento da remuneração mensal englobando os repouso, sem discriminá-los, é nula por representar salário complessivo (TST, Súmula 91). O administrador estadual não pode baixar decreto para alterar o cálculo de remuneração de empregado público regido pela CLT, porquanto a competência legislativa quanto ao Direito do Trabalho é exclusiva da União (CF, art. 22, I). (TRT/SP - 00024417620125020090 - RO - Ac. 6ªT [20140368340](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 13/05/2014)

## CONCILIAÇÃO

### **Comissões de conciliação prévia**

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. O termo de conciliação deve valer como título executivo extrajudicial, sob pena de tornar inócua a própria intenção do legislador. Contudo, há críticas ao efeito pretendido nesta conciliação. O título, oriundo da conciliação, possui eficácia liberatória quanto aos títulos que sejam objeto da demanda, desde que não haja ressalva expressa. Os títulos não citados, como sendo conteúdo da demanda, não precisam ser ressalvados, na medida em que a quitação deve ser entendida de forma restritiva, valendo somente para os títulos demandados junto ao referido órgão extrajudicial. O art. 625-E, parágrafo único, CLT, prevê a eficácia liberatória geral, exceto quanto às

parcelas expressamente ressalvadas. Por uma coerência lógica do sistema e com respaldo da doutrina, a interpretação deve ser restrita às verbas pleiteadas perante a Comissão, no caso concreto, como se verifica da conjugação dos itens 2 e 3 do próprio termo conciliatório, não podendo estendê-la a todos os direitos trabalhistas, ou no caso específico, horas extras por outras causas de pedir. Recurso acolhido para dar efeito liberatório somente às verbas pleiteadas perante a Comissão de Conciliação Prévia, afastando-se a extinção sem resolução do mérito em relação aos pedidos de horas extras e reflexos. (TRT/SP - 00026154620115020082 - RO - Ac. 14ªT [20140378175](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 16/05/2014)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por dano moral em geral***

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA. ACUSAÇÃO DE FURTO. NÃO DEMONSTRADA. A empregadora como titular do poder diretivo pode apurar os fatos ocorridos na sua administração, tal apuração por si só, não implica ofensa à honra e direito de personalidade do obreiro, mormente porque não restou revelado quaisquer condutas patronais ilícitas. Dessa forma, impõe seja mantido o teor da r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de indenização por dano moral, por não ter sido demonstrado ato ilícito da empregadora, eis que o reclamante sequer produziu prova testemunhal capaz de demonstrar a alegada acusação injusta de furto, tampouco o alegado tratamento humilhante no procedimento de apuração dos fatos. (TRT/SP - 00019386020135020271 - RO - Ac. 4ªT [20140438755](#) - Rel. PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 06/06/2014)

A cobrança de metas, procedimento patronal rotineiro em qualquer organização patronal, não é motivo que justifique a condenação em dano moral. De outro lado, apenas o uso/controle dos banheiros restou configurada situação que dê ensejo aos danos morais. Recurso ordinário a que se dá provimento, no tema, para reduzir a condenação da indenização do dano moral. (TRT/SP - 00014641720125020371 - RO - Ac. 17ªT [20140439387](#) - Rel. SERGIO JOSE BUENO JUNQUEIRA MACHADO - DOE 30/05/2014)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Solidariedade***

Grupo econômico reconhecido. Continuidade da execução sobre as demais empresas da holding. No Direito do Trabalho, para a responsabilização de empresas basta estar evidente a relação de coordenação entre as elas, fato que caracteriza o grupo econômico, sendo prescindível a existência de uma "controladora". Pode-se entender que os bens das instituições integrantes de um mesmo grupo econômico pertencem ao grupo, e não a cada uma individualmente, sendo assim, o patrimônio destas empresas podem e devem responder pelas dívidas contraídas individualmente, por qualquer uma das sociedades coligadas. Ademais, conforme prescreve o art. 448 da CLT, a mudança na estrutura jurídica da empresa não pode afetar os contratos de trabalho dos respectivos empregados (TRT/SP - 00305002220055020025 - AP - Ac. 4ªT [20140437082](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 06/06/2014)

## **ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO**

### ***Provisória. Dirigente sindical, membro da cipa ou de associação***

Delegado sindical. Estabilidade inaplicável. Contrariamente ao alegado pelo ora recorrente a fl. 36, este não era dirigente sindical, mas sim, "delegado sindical", como demonstrado por cópia de ata de posse de fl. 53. Os dispositivos acima transcritos tratam da estabilidade do "dirigente sindical" eleito para cargo de direção ou representação sindical e não do "delegado sindical" que, nos termos do art. 523 do texto consolidado, é indicado pela diretoria e não eleito pelos trabalhadores. Assim, os delegados estão excluídos da tutela legal, por não serem eleitos senão indicados pela direção da entidade sindical. Recurso prolatório a que se nega provimento. (TRT/SP - 00007341120125020434 - RO - Ac. 13ªT [20140403986](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 21/05/2014)

## **EXECUÇÃO**

### ***Arrematação***

AGRAVO DE PETIÇÃO - ARREMATAÇÃO - REMIÇÃO. O executado somente pode remir a execução, depositando o valor integral e atualizado da dívida mais juros, custas e emolumentos, antes da assinatura do auto de arrematação, uma vez que, com a assinatura do auto, o ato de alienação torna-se perfeito, acabado e irremediável, a teor do disposto no caput do art. 694, do CPC. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00014948320105020060 - AP - Ac. 18ªT [20140396629](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/05/2014)

### ***Competência***

AValiação. PREÇO VIL. Não olvide a agravante que o Oficial de Justiça Avaliador é o serventuário competente para proceder à avaliação dos objetos penhorados, tanto móveis quanto imóveis, gozando, inclusive de fé pública para tanto, conforme já bem apontado no julgado ora agravado. Ademais, tratando-se de imóvel situado no bairro da Barra Funda, na cidade de São Paulo, e levando-se em conta o valor médio do metro quadrado da Região estipulado pelas avaliações apresentadas pela executada, de R\$ 5.000,00, bem como que referido terreno encerra área de 163,1956 m<sup>2</sup>, como consta do registro de imóveis, essa avaliação nunca chegaria à casa dos R\$ 5.600.000,00, como apontado, mas sim em R\$ 815.978,00, muito aquém do valor da última avaliação efetuada pelo serventuário da Justiça e que importou em R\$ 1.800.000,00. Agravo de Petição da executada ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 01266005620085020050 - AP - Ac. 13ªT [20140402491](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 21/05/2014)

### ***Liquidação em geral***

Laudo pericial que não observa os ditames da decisão transitada em julgado. A liquidação por cálculos objetiva dar eficácia ao comando exequendo, devendo ser apurado o que efetivamente é devido ao trabalhador. Ofensa à coisa julgada. Necessidade de readequação do laudo, visto que a liquidação deve observar os exatos termos da res judicata. (TRT/SP - 02597007220075020073 - AP - Ac. 6ªT [20140436540](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 30/05/2014)

## **HORAS EXTRAS**

### ***Apuração***

Diferenças de horas extras além da 8ª diária ou da 44ª semanal. Condenação alternativa. Opção do trabalhador em liquidação de sentença. Se a r. sentença, consubstanciada em título executivo, fixou obrigação alternativa, não cabe ao perito escolher se serão consideradas extraordinárias as horas trabalhadas além da 08ª diária ou das 44 semanais. Tratando-se de questão relacionada ao direito e processo do trabalho, no qual o princípio protetivo impera, não há falar em aplicação do artigo 252 do Código Civil, em razão de incompatibilidade deste (artigo 8º da CLT), com os princípios trabalhistas. Neste cenário, a única conclusão razoável e possível para resolver o problema é a opção, conforme o trabalhador decidir, tal qual ocorre, normalmente, com os pedidos de insalubridade/periculosidade no processo do trabalho, em liquidação de sentença, motivo pelo qual dá-se provimento ao agravo de petição do reclamante para determinar que a apuração das horas extras seja feita pelo módulo semanal. Falência da devedora principal. Direcionamento da execução em face da reclamada condenada subsidiariamente. A falência da devedora principal revela a falta de idoneidade financeira da empresa empregadora, o que autoriza o redirecionamento da execução em face do patrimônio da devedora subsidiária. E tal redirecionamento se amolda aos princípios legais de celeridade processual e de efetividade das decisões judiciais, consagrados na Carta Magna em seu art. 5º, LXXVIII, da CF, introduzido através da Emenda Constitucional nº 45/04, com a finalidade específica de combater a morosidade no Judiciário. (TRT/SP - 01309007620065020003 - AP - Ac. 4ªT [20140438747](#) - Rel. PATRÍCIA THEREZINHA DE TOLEDO - DOE 06/06/2014)

## **JORNADA**

### ***Revezamento***

USIMINAS - MINUTOS RESIDUAIS. Em caso de trabalho em regime de turnos, seja ou não de revezamento, os minutos residuais, ainda que superiores a cinco, não devem ser considerados – sem a devida comprovação – como de efetivo trabalho ou como tempo à disposição do empregador, dada a impossibilidade de imediato início das atividades laborativas. Sendo o contrato de trabalho do tipo realidade, competia ao autor provar que, de fato, iniciava a prestação de serviços no horário lançado nos controles ou lhe era exigido o comparecimento antes do horário previsto, o que, todavia, não ocorreu. Ademais, há norma coletiva disposta sobre esta situação peculiar. Acolho o apelo da reclamada, para excluir da condenação o pagamento de horas extras decorrentes dos minutos residuais e reflexos. Recurso ordinário da reclamada que se acolhe, neste aspecto. (TRT/SP - 00008211920125020255 - RO - Ac. 18ªT [20140396637](#) - Rel. MARIA CRISTINA FISCH - DOE 16/05/2014)

## **JUSTA CAUSA**

### ***Abandono***

Justa causa. Abandono de emprego. Sendo o abandono de emprego, modalidade de rescisão contratual por falta grave do empregado, importante que a mesma seja plenamente comprovada, a fim de que não existam dúvidas quanto à sua ocorrência. Nesse passo, era da reclamada o ônus de provar o fato impeditivo do direito pleiteado (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC), e dele se desincumbiu

satisfatoriamente. Hipótese em que o depoimento da testemunha da reclamada – cuja integridade permanece incólume – revela-se firme e indubitoso acerca das ausências injustificadas pela reclamante, eis que ao término do seu período de férias, trabalhou por apenas dois dias e não mais retornou ao serviço, evidenciando, portanto, o ânimo de não mais trabalhar. Tais fatos, aliados aos telegramas enviados antes da citação inicial da reclamada, concernente ao abandono de emprego, apresentam elementos de convicção quanto à veracidade das alegações lançadas na peça defensiva. Recurso da autora a que se nega provimento. (TRT/SP - 00021617920125020034 - RO - Ac. 18ªT [20140447207](#) - Rel. RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - DOE 02/06/2014)

## **MÃO-DE-OBRA**

### ***Locação (de) e Subempregada***

RECURSO ORDINÁRIO DO 3º RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. Consoante entendimento jurisprudencial pacífico, ao terceirizarem a execução de atividade-meio, as tomadoras de serviços têm o dever de fiscalizar o fiel cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa contratada, sob pena de serem responsabilizadas subsidiariamente, mormente em se tratando de crédito de natureza alimentar, em decorrência da culpa in eligendo e in vigilando. Neste sentido, o disposto na Súmula 331, IV, do C. TST. RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nesta Justiça Especializada, a condenação em honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida pelo sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Hipótese de incidência das Súmulas nos 219 e 329 do C. TST. (TRT/SP - 00001154220135020371 - RO - Ac. 18ªT [20140447169](#) - Rel. ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - DOE 02/06/2014)

Responsabilidade subsidiária. Terceirização. Cabimento. Culpa in vigilando e in eligendo. Compete àquele que opta pela terceirização de serviços diligenciar permanentemente sobre a empresa contratada, fiscalizando o real cumprimento das obrigações trabalhistas, examinando os documentos comprobatórios da regularidade dos respectivos encargos, os quais deve exigir a tempo e modo. Assim não procedendo, resta configurada a culpa in vigilando e in eligendo do tomador de serviços, pelo que deve o mesmo responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela contratada. Recurso Ordinário da 2ª reclamada não provido. Indenização. Dano moral. Ofensas. A condução do trabalho mediante ofensas, inclusive com a utilização de palavras de baixo calão, caracteriza a gestão por injúria, que deve ser evitada e desestimulada. De nada adiante a justificativa de que os xingamentos são lançados por brincadeira ou em discussão corriqueira de trabalho, pois o local de trabalho deve ser um ambiente isento de fatores negativos, que influenciam na produtividade e na esfera psíquica dos empregados de forma diversa, para o bem ou para o mal, por mais que o ofensor pense ser apenas uma pessoa bem humorada. Deve-se ter em mente que comentários são emitidos com uma intenção mas podem ser recebidos com outra conotação, de forma que a atitude que melhor preserva a urbanidade, é que as pessoas, especialmente aquelas que detenham cargo de gestão, abstenham-se dessa prática. Recurso Ordinário obreiro provido. (TRT/SP - 00013653620135020040 - RO - Ac. 14ªT [20140378876](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 16/05/2014)

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização lícita redonda também na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Aplicação da Súmula 331, IV e VI, do TST. (TRT/SP - 00019845920125020085 - RO - Ac. 5ªT [20140441063](#) - Rel. JOSÉ RUFFOLO - DOE 05/06/2014)

## **MULTA**

### ***Multa do Artigo 475 J do CPC***

É cabível a discussão da aplicação do art. 475-J do CPC, na fase de conhecimento, pois a medida imprime celeridade ao processo ao exaurir a discussão nessa fase e evitando a interposição de recursos na fase executória. (TRT/SP - 00023476020125020048 - RO - Ac. 17ªT [20140442124](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 30/05/2014)

### ***Multa do Artigo 477 da CLT***

MULTA DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. Efetuado o pagamento das verbas rescisórias dentro do prazo estabelecido na lei, não há incidência da multa do parágrafo 8º do referido artigo, ainda que a homologação se dê posteriormente. Logo, tem-se que o fato gerador da multa do art. 477, parágrafo 8º, da CLT é o atraso na quitação das verbas rescisórias e não na homologação da rescisão. Ressalva de posicionamento deste Relator no sentido de que é devida a aplicação da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT ante o atraso na homologação da rescisão contratual, ainda que tenha havido o pagamento dentro do prazo legal. (TRT/SP - 00025091920135020372 - RO - Ac. 6ªT [20140436299](#) - Rel. VALDIR FLORINDO - DOE 30/05/2014)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### ***Objeto***

Estabilidade provisória pré-aposentadoria. Previsão em norma coletiva. A garantia protege o empregado enquanto este não implementar o tempo para se aposentar. No silêncio da norma coletiva, adquirido o direito à aposentadoria, seja integral (pelos prazos máximos), seja proporcional (pelos prazos mínimos), cessa a garantia provisória de emprego. (TRT/SP - 00011745820125020029 - RO - Ac. 6ªT [20140366886](#) - Rel. RAFAEL EDSON PUGLIESE RIBEIRO - DOE 12/05/2014)

## **PRAZO**

### ***Início da contagem e forma***

Há de se conceder prazo de 60 dias, após o trânsito em julgado, para o apostilamento de parcela vincenda na remuneração da autora. (TRT/SP - 00027437220115020080 - ReeNec - Ac. 17ªT [20140462273](#) - Rel. SERGIO J. B. JUNQUEIRA MACHADO - DOE 06/06/2014)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Prestações sucessivas ou ato único***

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Em sendo as diferenças vindicadas qualificadas como salário, e renovando-se mês a mês o prejuízo experimentado, não é aplicável a prescrição total. ESTABILIDADE CONVENCIONAL. Comprovado o atendimento dos requisitos insertos em cláusula constante do instrumento coletivo, de rigor o reconhecimento da estabilidade pleiteada, bem assim a

determinação de reintegração, com pagamento dos consectários devidos. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PENSIONAMENTO. Confirmando o trabalho técnico, não infirmado por qualquer outra prova nos autos, o nexo de causalidade entre a moléstia e o contrato de trabalho, tem jus o empregado a indenização por danos morais e materiais. (TRT/SP - 00013994320125020461 - RO - Ac. 2ªT [20140450135](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 03/06/2014)

PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. A pretensão relativa a diferenças salariais decorrentes de perdas advindas da conversão dos salário em URV tem como fundamento o descumprimento de preceito de lei (Lei nº 8.880/1994) e constitui lesão que se renova mês a mês. Assim, ainda que a alegada lesão tenha ocorrido em 1994, a prescrição incidente é a parcial, não atingindo o fundo do direito, somente as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, em 13/6/2013. Hipótese de incidência da exceção prevista na parte final da Súmula nº 294 do C. TST. (TRT/SP - 00012186520135020442 - RO - Ac. 6ªT [20140367157](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 12/05/2014)

## **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

### ***Competência***

Contribuições Previdenciárias. Fato Gerador. Regime de Caixa. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito trabalhista (hipótese de incidência do tributo previdenciário), seja em decorrência de acordo homologado ou do cumprimento da sentença (CF, art. 114, VIII e art. 195, I, "a", e II), aplicando-se o regime de caixa (a partir da constituição do crédito) e não o regime de competência (a partir da prestação de serviços). Jurisprudência atual e dominante do C. TST. (TRT/SP - 02100008920055020076 - AP - Ac. 6ªT [20140368749](#) - Rel. RICARDO APOSTÓLICO SILVA - DOE 16/05/2014)

### ***Contribuição. Cálculo e incidência***

Fato gerador da contribuição previdenciária. Pagamento do crédito ao Reclamante. O fato gerador da contribuição previdenciária é o efetivo pagamento de valores ao trabalhador. Assim, somente a partir do momento em que forem pagas ao trabalhador as verbas reconhecidas pela Justiça do Trabalho é que é gerada a obrigação de pagar as contribuições previdenciárias sobre elas incidentes. O art. 195 da Constituição Federal, inciso I, ao qual se refere o art. 114 da Constituição Federal, dispõe que a contribuição previdenciária é incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalhador pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços. Desta feita, não há dúvidas de que fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento, pelo empregador, de valores à pessoa física que lhe preste serviços. Ademais, nos termos da alínea "b" do inc. I do art. 30 da Lei n. 8.212/91, a empresa é obrigada a [...] recolher [...] as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, até o dia dois do mês seguinte ao da competência. O inc. II do mesmo artigo da Lei n. 8.212/91, de sua feita, prevê que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Desses termos, infere-se que a contribuição devida pelo tomador dos serviços deve ser recolhida até o dia 02 do mês seguinte ao do pagamento de valores ao trabalhador. Somente o contribuinte individual, ou seja, o trabalhador,



tem a prerrogativa de recolher a sua cota-parte no dia 15 do mês subsequente ao da competência. (TRT/SP - 00001419320115020085 - AP - Ac. 4ªT [20140437716](#) - Rel. SÉRGIO WINNIK - DOE 06/06/2014)

### ***Contribuição. Prescrição e decadência***

Contribuição previdenciária. Decadência. Passados cinco anos a contar da prestação de serviços, que é o fato gerador da contribuição previdenciária, houve decadência para a exigência da contribuição previdenciária e de seus consectários. (TRT/SP - 01567005420075020203 - AP - Ac. 18ªT [20140446499](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 02/06/2014)

### ***Recurso do INSS***

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR PARA EFEITO DE APLICAÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. O fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, na hipótese de débito trabalhista constituído por decisão judicial, não é a prestação de serviços. É a data de homologação de acordo o fato gerador da receita social, sendo indevidos juros, correção monetária ou multa atinentes à época anterior à sua ocorrência. Recurso da União ao qual se nega provimento. (TRT/SP - 00004653620115020036 - RO - Ac. 13ªT [20140395673](#) - Rel. ROBERTO VIEIRA DE ALMEIDA REZENDE - DOE 21/05/2014)

## **PROCESSO**

### ***Subsidiário do trabalhista***

PARCELAMENTO DO VALOR DA EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 745-A À EXECUÇÃO TRABALHISTA. O parcelamento concebido pelo art. 745-A é um incidente típico da execução por quantia certa fundada em título extrajudicial, que se apresenta como uma alternativa aos embargos do executado. No âmbito trabalhista, garantida a execução com a constrição de bens, nasce o direito do executado de discutir a execução por meio dos embargos. Importa dizer que haveria possibilidade de parcelamento dos débitos, caso houvesse acordo celebrado judicialmente, sendo da credora a prerrogativa de permitir o pagamento em parcelas; não se trata, como quer fazer crer a agravante, de direito da devedora. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 00001195220145020401 - AP - Ac. 4ªT [20140438720](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 06/06/2014)

## **RECURSO ORDINÁRIO**

### ***Matéria. Limite. Fundamentação***

Recurso ordinário. Conhecimento. Súmula 422, do TST. Não se conhece recurso que não ataca os fundamentos da r. decisão hostilizada, consoante inteligência do art. 514, II, do CPC e entendimento contido na Súmula 422 do C. TST. (TRT/SP - 00010675420125020048 - RO - Ac. 2ªT [20140450909](#) - Rel. ANÍSIO DE SOUSA GOMES - DOE 03/06/2014)

Recurso Genérico. Conhecimento inviável. Impugnação recursal genérica não devolve o conhecimento das matérias ao Segundo Grau. Aplicação analógica da Súmula nº 422 do Colendo TST, que faz menção a recurso de revista. A ausência de impugnação expressa contra a fundamentação adotada na decisão atacada, que julgou a ação improcedente, limitando-se as razões do Recurso Ordinário a

insurgir-se contra o não deferimento das verbas pleiteadas, exclui a possibilidade de apreciação do mérito. Recurso do Reclamante que não se conhece. (TRT/SP - 00015834520125020381 - RO - Ac. 13ªT [20140444046](#) - Rel. CÍNTIA TÁFFARI - DOE 03/06/2014)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Exclusividade***

Contrato de trabalho. Exclusividade. Exclusividade não é requisito da relação de emprego. O obreiro pode ter mais de um emprego, visando ao aumento da sua renda mensal. Em cada um dos locais de trabalho, será considerado empregado. A legislação mostra a possibilidade de o empregado ter mais de um emprego. O artigo 138 da CLT permite que o empregado preste serviços em suas férias a outro empregador, se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele. O artigo 414 da CLT mostra que as horas de trabalho do menor que tiver mais de um emprego deverão ser totalizadas. (TRT/SP - 00035808120135020202 - RO - Ac. 18ªT [20140422239](#) - Rel. SERGIO PINTO MARTINS - DOE 26/05/2014)

## **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA**

### ***Em geral***

Agravo de Petição. Responsabilidade subsidiária. Execução sobre os bens da tomadora. Não há qualquer razão legal que determine primeiro desconsiderar a personalidade jurídica da devedora principal para só então prosseguir contra a devedora subsidiária. A execução persegue bens onde quer que estejam e o juízo possui ampla liberdade na perseguição dos bens capazes de satisfazer o comando condenatório. Agravo de Petição não provido. (TRT/SP - 00023664320105020434 - AP - Ac. 14ªT [20140378922](#) - Rel. DAVI FURTADO MEIRELLES - DOE 16/05/2014)

## **SALÁRIO (EM GERAL)**

### ***Fixação e cálculo***

REAJUSTE SALARIAL - PREVISÃO DE AUMENTO REAL - NECESSÁRIA CORRELAÇÃO ENTRE AUMENTO E QUANTIDADE DE HORAS TRABALHADAS. Tendo a norma coletiva assegurado reajuste salarial de 2,74%, destacando expressamente que se tratava de aumento real, ao mesmo passo em que aumentou a carga de trabalho mensal de 200 para 220 horas, é certo que deveria ter aplicado o índice sobre o salário proporcional à nova jornada. Do contrário, a despeito do aumento nominal do salário, haveria redução de seu valor por hora trabalhada, descaracterizando a previsão normativa de ganho salarial real. (TRT/SP - 00003581820105020362 - RO - Ac. 17ªT [20140442108](#) - Rel. SUSETE MENDES BARBOSA DE AZEVEDO - DOE 30/05/2014)

### ***Funções simultâneas***

DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADAS. Demonstrado nos autos que o exercício de outra tarefa era inerente à função contratual do empregado, não enseja o deferimento de diferenças salariais por acúmulo de função, conforme interpretação do disposto no parágrafo único do artigo 456 da CLT. (TRT/SP - 00018669120135020071 - RO - Ac. 2ªT [20140450941](#) - Rel. ANÍSIO DE SOUSA GOMES - DOE 03/06/2014)

Desvio de função. Ausência de prova. A diferença salarial por desvio de função exige demonstração, plena e robusta, do exercício efetivo de atribuições e funções diversas daquelas para as quais fora contratado (arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC), ônus do qual não se desvencilhou a autora, posto que nenhuma prova produziu por ocasião da audiência instrutória (fl. 109), sendo certo que os documentos acostados à inicial não se prestam ao fim colimado. Releva notar que os documentos acostados no volume em apartado não se revestem de nenhum valor probante, por apócrifos, unilaterais e desprovidos de timbre ou carimbo pela empresa, além de ter sido devidamente impugnado pela reclamada. Ainda que assim não fosse, não demonstram que a recorrente desempenhava as atividades de figurinista, definida pelo anexo do Decreto 84.134/79 como aquele que "cria e desenha roupas necessárias à produção e supervisiona sua confecção" (item 5 da alínea G, item II do quadro anexo). Não bastasse, da confissão real depreende-se que a autora não exercia plenamente as tarefas inerentes ao cargo de figurinista, vez que não desenhava roupas. Recurso da autora a que se nega provimento no particular. (TRT/SP - 00013017220125020036 - RO - Ac. 18ªT [20140447223](#) - Rel. RUI CÉSAR PÚBLIO BORGES CORRÊA - DOE 02/06/2014)

## **SALÁRIO-UTILIDADE**

### ***Alimentação (em geral)***

ASSUNTO(S) CNJ 2506 - Tíquete Alimentação. AUXÍLIO REFEIÇÃO E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Como regra, a alimentação fornecida pelo empregador in natura, ou paga por este em pecúnia ou sob a forma de concessão desonerada de tickets, vale-refeição, ou auxílio-alimentação, auxílio-cesta alimentação tem natureza jurídica salarial, a teor do disposto nos art. 457, parágrafo 1º e 458 da CLT e Súmula 241 do Tribunal Superior do Trabalho. Excepcionalmente, quando concedida pelo empregador como ajuda de custo, na forma de "vale refeição" ou "auxílio cesta alimentação", ou qualquer outra forma para atendimento do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou ainda, por força de preceito convencional que lhe confira natureza equivalente à do PAT, o benefício em tela não se reveste de natureza salarial, nem se configura rendimento tributável pela previdência social, não integrando assim, o ganho do trabalhador para qualquer efeito reflexo. Ademais, como se trata de benefício não previsto em lei, mas apenas em acordo ou norma coletiva, como é o caso dos autos, tem de ser interpretado nos exatos termos em que foi convencionalizado, sem quaisquer ampliações. A norma coletiva é explícita no sentido de que os benefícios não possuem natureza salarial. (TRT/SP - 00027636520125020068 - RO - Ac. 14ªT [20140378035](#) - Rel. FRANCISCO FERREIRA JORGE NETO - DOE 16/05/2014)

### ***Configuração***

AUXÍLIO-CRECHE. O pagamento do auxílio-creche não dependia do preenchimento de qualquer condição, bastando a demonstração de que a empregada contasse com filho de até 06 anos de idade, como é o caso. (TRT/SP - 00017636720135020303 - RO - Ac. 18ªT [20140447053](#) - Rel. ANA MARIA MORAES BARBOSA MACEDO - DOE 02/06/2014)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### ***Nulidade***

ADICIONAL DE RISCO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE CONFIGURADA. Ao negar à autora a possibilidade de provar, por meio de prova testemunhal, o desempenho de funções típicas de "Segurança Operacional ou Patrimonial" na empresa reclamada, o MM. Juízo a quo cerceou-lhe o direito de produzir prova dos fatos constitutivos do direito vindicado, acarretando manifesto prejuízo à reclamante, vez que a pretensão foi julgada improcedente, violando frontalmente garantia constitucional prevista no art. 5º, inciso LV, da CF. Recurso obreiro provido para declarar a nulidade do processado desde o indeferimento da oitiva da testemunha trazida pela laborista, determinando-se a reabertura da instrução processual. (TRT/SP - 00027839420115020002 - RO - Ac. 4ªT [20140438313](#) - Rel. MARIA ISABEL CUEVA MORAES - DOE 06/06/2014)

## **SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)**

### ***Quadro de carreira***

PCCS. PROGRESSÃO SALARIAL POR MERECIMENTO. A progressão em debate não é automática, mas vantagem de caráter subjetivo, não bastando apenas o preenchimento do requisito da avaliação satisfatória de desempenho funcional satisfatório e da existência de lucratividade da Reclamada no período anterior para o seu deferimento, ante a previsão de que poderão concorrer com outros empregados à progressão por mérito. Não se pode perder de vista que a Reclamada integra a Administração Pública Indireta, estando submetida aos princípios que regem a Administração Pública, insertos no artigo 37, caput, da Constituição Federal, quais sejam, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. PCCS. PROGRESSÃO SALARIAL POR ANTIGUIDADE. Nos moldes do disciplinado pela Súmula n.º 51 do C. TST, em seu item II, a adesão do empregado por um dos planos de carreira constitui renúncia às normas do outro. E, demonstrado pela Reclamada o cumprimento do PCCS de 2008, com o deferimento da promoção por antiguidade, nada mais lhe é devido. (TRT/SP - 00010794220135020013 - RO - Ac. 2ªT [20140447827](#) - Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI - DOE 04/06/2014)

### ***Salário***

QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE. SERVIDOR MUNICIPAL CELETISTA. PREVISÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DEVIDO. Nos termos do disposto no art. 97, da Lei Orgânica do Município de Guarulhos, é assegurado ao servidor municipal o recebimento do adicional por tempo de serviço e da sexta parte. Mencionado dispositivo refere-se a servidores municipais, categoria que abarca tanto os funcionários públicos contratados sob a égide do regime estatutário quanto os servidores sujeitos ao regime celetista. O tratamento diferenciado entre celetistas e estatutários, considerando que o legislador não fez qualquer distinção, implicaria em flagrante violação ao princípio da isonomia. (TRT/SP - 00010967320125020317 - RO - Ac. 17ªT [20140443058](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 30/05/2014)

## **TEMPO DE SERVIÇO**

### ***Adicional e gratificação***

QUINQUÊNIOS. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. DEVIDO. Nos termos do disposto no art. 129, da Constituição do Estado de São Paulo, é assegurado ao servidor público o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, da referida Constituição. Mencionado dispositivo constitucional refere-se a servidores públicos, categoria que abarca tanto os funcionários públicos contratados sob a égide do regime estatutário quanto os servidores sujeitos ao regime celetista. (TRT/SP - 00030989220125020033 - RO - Ac. 17ªT [20140461722](#) - Rel. SORAYA GALASSI LAMBERT - DOE 06/06/2014)